



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942-A, DE 2022

(Da Sra. Carla Zambelli)

Institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica, promovendo a implantação do ensino de cirurgia robótica em instituições federais de ensino superior.

Art. 2º. O Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica tem por objetivo dotar as instituições federais de ensino superior de infraestrutura técnica e capital humano qualificado em cirurgia robótica, tanto para finalidade educacional quanto para prestação de serviço à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por cirurgia robótica aquela realizada por profissional da medicina, devidamente habilitado e certificado, por intermédio de console de controle a um robô, no qual a integralidade dos movimentos robóticos seja controlada pelo operador.

Art. 3º. O presente programa proporcionará a aquisição de robô para realização de cirurgias robóticas, com a finalidade de ensino em hospitais universitários.

Art. 4º. Como contrapartida ao financiamento recebido, as instituições federais de ensino superior beneficiadas deverão colocar à disposição da população, respeitadas as regras de regulação do sistema, todas as tecnologias adquiridas com base no presente programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240702900>

exEdit
* C 0 2 2 6 2 4 0 7 0 9 0

Art. 5º. Os estudantes das instituições federais de ensino superior que, em decorrência do presente programa, adquiram certificação em cirurgia robótica deverão, após a conclusão de estudos, prestar serviços ao Sistema Único de Saúde nesta área.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a forma de referida prestação de serviços, inclusive especificando a sua duração, abrangência territorial e forma de remuneração.

Art. 6º. Os recursos para financiamento do projeto serão especificados pelo Poder Executivo por ocasião da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Ato do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a presente lei, inclusive especificando as regras para a adesão e execução do programa.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever o fornecimento do treinamento inicial para número limitado de profissionais indicados pela instituição federal de ensino superior, que deverão ser responsáveis por fornecer treinamentos aos demais profissionais, sob pena de devolução dos valores investidos.

Art. 8º. O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º.

.....

.....

XII - a formulação e execução da política de adoção de técnicas de robótica em saúde pública, inclusive cirúrgicas.”

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240702900>

exEdit
* C 0 2 2 6 2 4 0 7 0 2 9 0

JUSTIFICATIVA

Os hospitais universitários sempre foram referência na assistência à saúde pública, além de consistirem em grandes centros formadores de profissionais e serviços de excelência e pesquisa.

Contudo, os impactos recentes da pandemia alteraram o cenário de todo o exercício da medicina. Neste sentido, foram abertos horizontes em relação a possibilidade de adoção de novas técnicas profissionais, de modo a melhor garantir uma efetiva prestação de serviços.

Observa-se, neste aspecto, que a cirurgia robótica proporciona uma série de benefícios aos pacientes, sendo uma tecnologia em rápido crescimento e que consistirá no futuro da técnica medicinal cirúrgica.

Ocorre que a maioria dos hospitais universitários e instituições públicas não possui robôs sequer para a formação de profissionais que serão graduados nestas instituições, de modo que inúmeros estudantes brasileiros estão ficando à margem da utilização desta tecnologia.

Neste sentido, apresentamos proposta de criação de um programa que, caso implantado, permitirá às universidades públicas o acesso a recursos necessários para aquisição de tais tecnologias e qualificação de profissionais, na medida em que até mesmo a própria certificação em cirurgia robótica se encontra, atualmente, em valores inacessíveis à grande maioria dos profissionais e estudantes.

Portanto, é objetivando a transformação do Brasil em um polo de referência mundial em cirurgia robótica que apresento este Projeto de Lei, rogando aos nobres pares que apoiem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de ____.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226240702900>

exEdit
0029072220240702900*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
 II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
 - II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
 - III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
 - IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
 - V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
 - VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
 - VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
 - VIII - participação da comunidade;
 - IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
 - X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
 - XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
 - XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
 - XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
 - XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))
-
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2022

Institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 942, de 2022, da Senhora Deputada Carla Zambelli, institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde.

Pelo art. 1º, fica instituído o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica, promovendo a implantação do ensino de cirurgia robótica em instituições federais de ensino superior. O *caput* do art. 2º determina que o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica tem por objetivo dotar as instituições federais de ensino superior de infraestrutura técnica e capital humano qualificado em cirurgia robótica, tanto para finalidade educacional quanto para prestação de serviço à sociedade. O parágrafo único do art. 2º define a expressão cirurgia robótica.

O art. 3º O Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica tem por objetivo dotar as instituições federais de ensino superior de



infraestrutura técnica e capital humano qualificado em cirurgia robótica, tanto para finalidade educacional quanto para prestação de serviço à sociedade.

Pelo art. 4º, como contrapartida ao financiamento recebido, as instituições federais de ensino superior beneficiadas deverão colocar à disposição da população, respeitadas as regras de regulação do sistema, todas as tecnologias adquiridas com base no presente programa.

De acordo com o *caput* do art. 5º, os estudantes das instituições federais de ensino superior que, em decorrência do presente programa, adquiram certificação em cirurgia robótica deverão, após a conclusão de estudos, prestar serviços ao Sistema Único de Saúde nesta área.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Saúde (CS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 942, de 2022, da Senhora Deputada Carla Zambelli, institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde. A ideia é que o programa disponibilize robôs para cirurgia para as instituições federais de ensino superior (Ifes), bem como capital humano qualificado em cirurgia robótica, tanto para finalidade educacional de formação de estudantes nessa técnica quanto para a prestação de serviço à sociedade, sobretudo por meio dos hospitais universitários. Por sua vez, os estudantes formados sob os auspícios do programa, devidamente certificados certificação em cirurgia robótica, devem, após a conclusão de estudos, prestar serviços ao Sistema Único de Saúde nesta área como contrapartida ao programa.

Nos termos da Justificação do Autor,



[...] a maioria dos hospitais universitários e instituições públicas não possui robôs sequer para a formação de profissionais que serão graduados nestas instituições, de modo que inúmeros estudantes brasileiros estão ficando à margem da utilização desta tecnologia.

Neste sentido, apresentamos proposta de criação de um programa que, caso implantado, permitirá às universidades públicas o acesso a recursos necessários para aquisição de tais tecnologias e qualificação de profissionais, na medida em que até mesmo a própria certificação em cirurgia robótica se encontra, atualmente, em valores inacessíveis à grande maioria dos profissionais e estudantes.

Dada a relevância da temática e do programa proposto, no mérito educacional nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 942, de 2022, na forma de SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



* C D 2 2 3 9 7 2 0 9 4 3 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2022

Institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica, promovendo a implantação do ensino de cirurgia robótica em instituições federais de ensino superior.

Art. 2º. O Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica tem por objetivo dotar as instituições federais de ensino superior de infraestrutura técnica e capital humano qualificado em cirurgia robótica, tanto para finalidade educacional quanto para prestação de serviço à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por cirurgia robótica aquela realizada por médico cirurgião, devidamente habilitado e certificado, por intermédio de plataforma robótica certificada por órgão competente.

Art. 3º. O presente programa proporcionará a aquisição e implantação de plataformas robóticas para realização de cirurgias robóticas, com a finalidade de ensino e assistência em Hospitais Universitários Federais ou nos Hospitais públicos e privados sem fins lucrativos conveniados formalmente com as Instituições Federais de Ensino Superior que não possuem hospital universitário.

Art. 4º. Como contrapartida ao financiamento recebido, as instituições federais de ensino superior beneficiadas deverão colocar à disposição da população, respeitadas as regras de regulação do sistema, todas as tecnologias adquiridas com base no presente programa.



Art. 5º. Os estudantes das instituições federais de ensino superior que, em decorrência do presente programa, adquiram certificação em cirurgia robótica deverão, após a conclusão de estudos, prestar serviços ao Sistema Único de Saúde nesta área.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a forma de referida prestação de serviços, inclusive especificando a sua duração, abrangência territorial e forma de remuneração.

Art. 6º. Os recursos para financiamento do projeto serão especificados pelo Poder Executivo por ocasião da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Ato do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a presente lei, inclusive especificando as regras para a adesão e execução do programa.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever o aproveitamento de médicos cirurgiões já habilitados e atuantes, nas diversas especialidades da cirurgia robótica, com o objetivo de promover a implantação de centros de treinamento e assistência nos Hospitais Universitários Federais ou nos Hospitais públicos e privados sem fins lucrativos conveniados formalmente com as Instituições Federais de Ensino Superior que não possuem hospital universitário, sob pena de devolução dos valores investidos.

Art. 8º. O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.6º.....

.....

XII - a formulação e execução da política de adoção de técnicas de robótica em saúde pública, inclusive cirúrgicas.” (NR)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



* C D 2 3 9 7 2 0 9 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 942/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri e Rafael Brito - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Maria Arraes, Marx Beltrão, Meire Serafim, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Rogério Correia, Sidney Leite e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 16/08/2023 12:55:02.183 - CE
PAR 1 CE => PL 942/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 16/08/2023 12:55:02.183 - CE
SBTA1 CE => PL 942/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2022**

Institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica, promovendo a implantação do ensino de cirurgia robótica em instituições federais de ensino superior.

Art. 2º. O Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica tem por objetivo dotar as instituições federais de ensino superior de infraestrutura técnica e capital humano qualificado em cirurgia robótica, tanto para finalidade educacional quanto para prestação de serviço à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por cirurgia robótica aquela realizada por médico cirurgião, devidamente habilitado e certificado, por intermédio de plataforma robótica certificada por órgão competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. O presente programa proporcionará a aquisição e implantação de plataformas robóticas para realização de cirurgias robóticas, com a finalidade de ensino e assistência em Hospitais Universitários Federais ou nos Hospitais públicos e privados sem fins lucrativos conveniados formalmente com as Instituições Federais de Ensino Superior que não possuem hospital universitário.

Art. 4º. Como contrapartida ao financiamento recebido, as instituições federais de ensino superior beneficiadas deverão colocar à disposição da população, respeitadas as regras de regulação do sistema, todas as tecnologias adquiridas com base no presente programa.

Art. 5º. Os estudantes das instituições federais de ensino superior que, em decorrência do presente programa, adquiram certificação em cirurgia robótica deverão, após a conclusão de estudos, prestar serviços ao Sistema Único de Saúde nesta área.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a forma de referida prestação de serviços, inclusive especificando a sua duração, abrangência territorial e forma de remuneração.

Art. 6º. Os recursos para financiamento do projeto serão especificados pelo Poder Executivo por ocasião da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Ato do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a presente lei, inclusive especificando as regras para a adesão e execução do programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever o aproveitamento de médicos cirurgiões já habilitados e atuantes, nas diversas especialidades da cirurgia robótica, com o objetivo de promover a implantação de centros de treinamento e assistência nos Hospitais Universitários Federais ou nos Hospitais públicos e privados sem fins lucrativos conveniados formalmente com as Instituições Federais de Ensino Superior que não possuem hospital universitário, sob pena de devolução dos valores investidos.

Art. 8º. O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.6º.....

.....
XII - a formulação e execução da política de adoção de técnicas de robótica em saúde pública, inclusive cirúrgicas.” (NR)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 3 8 6 4 7 6 4 0 0 0 *